



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-8  
Processo nº : 10680.003223/97-59  
Recurso ° : 122.639 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex. 1992  
Recorrentes : DRJ-BELO HORIZONTE E MILBANCO CORRETORA DE  
CÂMBIO E VALORES S/A (EM LIQ. EXTRAJUDICIAL)  
Sessão de : 25 de julho de 2001  
Acórdão : 107-06.336

IRPJ – PROVISÃO DE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – GLOSA –IMPROCEDÊNCIA – Até o advento da Lei 8541/92, os tributos, mesmo com sua exibibilidade suspensa, eram dedutíveis segundo o regime de competência.

PROVISÃO DE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – VARIAÇÕES MONETÁRIAS – GOLSA – IMPROCEDÊNCIA – São dedutíveis, na apuração do lucro real, as variações monetárias de tributos cuja exigibilidade encontrava-se suspensa.

OMISSÃO DE RECEITAS – OPERAÇÕES FINANCEIRAS PRATICADAS POR TERCEIROS – SIMULAÇÃO – IMPUTAÇÃO DA AUTORIA AO RECORRENTE – CARACTERIZAÇÃO – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – Provado pela fiscalização, em face de indícios veementes de que as operações financeiras praticadas por terceiros em verdade foram praticadas pela autuada, procede o lançamento de ofício.

MULTA E JUROS – SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – IMPROCEDÊNCIA - De acordo com reiteradas decisões do Poder Judiciário, não é cabível a imposição e multas e juros a sociedades em liquidação extrajudicial.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E FINSOCIAL – DECORRÊNCIA - Tratando de lançamentos derivados do auto de infração de IRPJ, a decisão neste proferida estende-se aos dele decorrentes.

RECURSO DE OFÍCIO – ILL/PIS/MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – Deve-se negar provimento a recurso de ofício que, corretamente, exclui exigência de ILL, tributo declarado inconstitucional, de PIS, cobrado com base em Decretos-lei declarados inconstitucionais e de multa cobrada em face da intempestiva entrega de declaração de rendas do ano calendário fiscalizado que redundou em cobrança de crédito tributário com imposição de multa de lançamento de ofício.

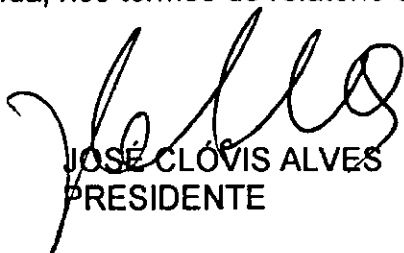
8

Castillo

4

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE-MG e por MILBANCO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S/A (EM LIQ. EXTRAJUDICIAL).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, e com relação ao recurso voluntário: 1) Por unanimidade de votos, AFASTAR as despesas consideradas indedutíveis relativas a tributos depositados judicialmente e variações monetárias passivas sobre tributos; 2) Por maioria de votos, AFASTAR juros e multas, vencidos os conselheiros Paulo Roberto Cortez e José Clóvis Alves; 3) Pelo voto de qualidade, MANTER a tributação sobre a omissão de receitas, vencidos o Conselheiro Natanael Martins (relator) e os Conselheiros Edwal Gonçalves dos Santos, Francisco de Assis Vaz Guimarães e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Designada a Conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz para redigir o voto vencedor em relação à parte mantida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
RELATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2002

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO.

X

Processo nº : 10680.003223/97-59  
Acórdão nº : 107-06.336

3

Recurso nº : 122.639  
Recorrestes : DRJ-BELO HORIZONTE E MILBANCO CORRETORA DE  
CÂMBIO E VALORES S/A (EM LIQ. EXTRAJUDICIAL)

## RELATÓRIO

Em 30 de abril de 1997 foram lavradas 5 autuações em face de MILBANCO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A., relativamente ao ano-calendário 1991.

Os autos (fls. 01 a 30) e respectivas fundamentações podem ser assim sumariados:

- 1) Imposto de Renda Pessoa Jurídica:
  - a) adição de despesas referentes a impostos e contribuições cuja exigibilidade estava suspensa em virtude de depósitos judiciais (Arts. 157 e §1º, 191, 192, 225 e §§1º, 2º e 3º e 387, I do RIR/80 e art. 7º, §§1º a 4º e 8º da Lei nº 8.541/92);
  - b) adição de despesas referentes a variações monetárias passivas dos impostos e contribuições cuja exigibilidade estava suspensa por força de depósitos judiciais (Arts. 157 e §1º, 191, 192, 225 e §§1º, 2º e 3º e 387, I do RIR/80 e art. 7º, §§1º a 4º e 8º da Lei nº 8.541/92);
  - c) adição de despesas referentes à variação monetária passiva da Contribuição Social (Arts. 157 e §1º, 191, 192, 225 e §§1º, 2º e 3º e 387, I do RIR/80 e art. 7º, §§1º a 4º e 8º da Lei nº 8.541/92);
  - d) omissão de receitas (arts. 157 e §1º, 175, 178, 179, 181 e 387, II do RIR/80);
  - e) atraso por entrega da Declaração (art. 17 do Decreto-Lei nº 1.967/82).
- 2) PIS: lançamento reflexo ao auto de IRPJ, em virtude da omissão de receitas (Art. 3º, "c" da Lei Complementar nº 7/70, art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e art. 69, IV, "b" da Lei nº 7.799/89, art. 5º da Lei nº 8.019/90 e art. 2º, IV, "b" da Lei nº 8.218/91).
- 3) FINSOCIAL: lançamento reflexo, em virtude de omissão de receitas (Art. 1º, §1º do Decreto-Lei nº 1.940/82 e arts. 16, 80 e 83 do Decreto nº 92.698/86).
- 4) ILL: lançamento reflexo, em virtude de omissão de receitas (art. 35 da Lei nº 7.713/88).
- 5) Contribuição Social sobre o Lucro – lançamento reflexo:
  - a) adição de despesas referentes a impostos e contribuições cuja exigibilidade estava suspensa em virtude de depósitos judiciais (Art. 23 da Lei nº 8.212/91);



- b) adição de despesas referentes a variações monetárias passivas dos impostos e contribuições cuja exigibilidade estava suspensa por força de depósitos judiciais (Art. 23 da Lei nº 8.212/91);
- c) adição de despesas referentes à variação monetária da Contribuição Social (Art. 23 da Lei nº 8.212/91);
- d) omissão de receitas (Art. 23 da Lei nº 8.212/91).

Do Termo de Verificação Fiscal (fls. 31 a 44) verifica-se que as despesas com tributos, contribuições e suas respectivas variações monetárias passivas foram adicionadas ao Lucro Real e à base de cálculo da Contribuição Social pelo fato da exigibilidade das contribuições ao FINSOCIAL e PIS estar suspensa por força de depósitos judiciais.

Além disso, as variações monetárias passivas referentes à Contribuição Social depositada em juízo também foram consideradas indedutíveis, sem que maiores considerações fossem tecidas a esse respeito.

A fiscalização se fundamenta na alegação de que somente despesas efetivamente pagas poderiam ser deduzidas e que além disso, os depósitos das contribuições deveriam constituir provisões que somente podem ser deduzidas com expressa determinação legal.

Relativamente à omissão de receitas, o Termo de Verificação Fiscal as agrupa em dois itens o primeiro referente ao Sr. Arnot Gualberto Abreu e o segundo referente ao Sr. Francisco Delano Gonçalves Ferreira.

As autuações consideraram os valores transferidos da conta corrente do Sr. Arnot no Banco Milbanco S.A., outra instituição financeira do mesmo grupo, para o contribuinte (Milbanco Corretora de Câmbio e Valores S.A.) e os respectivos ganhos de capital decorrentes de operações no mercado financeiro como omissão de receitas.

A fiscalização entendeu que na verdade era o próprio contribuinte (corretora de valores) que operava no mercado financeiro usando o nome do Sr. Arnot para acorbertar a real titularidade da operação.

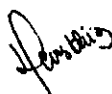
Os fatos citados no Termo de Verificação para que se alcançasse tal conclusão são os seguintes:

- 1) Após a primeira intimação ao Sr. Arnot, enviada por via postal, para que o mesmo apresentasse documentos à fiscalização, o contador da autuada teria entregue à fiscalização pedido de prorrogação do prazo com assinatura do Sr.

*Ferdinando*

Arnot, que posteriormente teria negado a autoria da rubrica, apesar de reconhecer a semelhança.

- 2) O Sr. Arnot afirmou que nunca efetuara operações no Mercado de Renda Variável, desconhecia seu funcionamento e jamais teria recebido avisos, extratos ou notas de aplicações da corretora.
- 3) O Sr. Arnot afirmou que mantinha uma conta pessoal e uma conta de sua empresa no Milbanco S.A. que teriam sido abertas por oferecimento pessoal do presidente do banco com o qual teria travado relacionamento pessoal em virtude dos serviços de transporte que prestava àquele.
- 4) O Sr. Arnot afirmou ter tomado empréstimos junto ao Milbanco S.A. no ano de 1990, sendo que não conseguia saldar a dívida, tendo inclusive vendido seu apartamento tendo que morar provisoriamente em um barracão, de propriedade de sua empresa, a qual, aliás, também encontrava-se em situação deficitária, tendo tributos atrasados, bens penhorados, etc.
- 5) O Sr. Arnot afirmou que embora tivesse assinado diversas notas promissórias, diversos contratos de empréstimo e outros documentos não se recordava de jamais ter assinado qualquer autorização para que a autuada operasse em seu nome no mercado financeiro.
- 6) A autuada mantinha todos os documentos do Sr. Arnot exigidos pela CVM, para operar em seu nome, exceto cópia do CPF.
- 7) O Sr. Arnot, confrontado com os documentos supra teria ratificado suas primeiras declarações, embora reconhecesse suas assinaturas nos documentos apresentados pela fiscalização. Sua justificativa para tal contradição reside na circunstância de que não teria consciência do teor dos documentos e acentuando jamais ter pago ou recebido da corretora qualquer quantia.
- 8) O Sr. Arnot afirmou que o valor mais expressivo que teria transitado pela sua conta seria referente à venda do apartamento (US\$ 20.000,00) os demais depósitos não ultrapassavam US\$ 4.000,00 mensais.
- 9) O Sr. Arnot não demonstrava ser capaz, financeira e intelectualmente de operar no mercado financeiro.
- 10) A autuada deveria fazer constar dos documentos relativos aos recebimentos o número do cheque pago a ela bem como ter a assinatura do cliente no documento comprobatório dos pagamentos efetuados
- 11) Não teria havido comprovação inequívoca por parte da autuada de ter recebido os valores do Sr. Arnot, uma vez que os Avisos de Lançamento seriam documentos de emissão da própria autuada.



- 12) Não teria sido comprovado também o pagamento dos valores ao Sr. Arnot, haja vista que a autuada não teria fornecido os recibos comprobatórios da transferência dos cheques.
- 13) As cópias dos cheques apresentadas à fiscalização referentes aos pagamentos ao Sr. Arnot não continham assinatura do mesmo (comprovando o recebimento) a contrário do que ocorria com relação aos demais clientes da instituição.

Com relação ao Sr. Francisco Delano Gonçalves Ferreira os fatos que formaram o convencimento da fiscalização no sentido de imputar à autuada o fato de ter indevidamente atuado em nome do Sr. Francisco Delano podem ser assim resumidos:

- 1) Na Ficha Cadastral do Sr. Francisco Delano constava que o mesmo era cadastrado no Rio de Janeiro como residente em Belo Horizonte, embora residisse em Pedro Leopoldo.
- 2) Apesar das alegações da autuada de que as operações referentes ao Sr. Delano eram efetuadas por conta da BVL Corretora, não foi fornecido qualquer documento comprobatório, nem mesmo ordens de compra ou de venda, quer em nome do Sr. Delano, quer em nome da BVL.
- 3) Os Avisos de Lançamento eram efetuados em nome do Sr. Delano e não da BVL. As primeiras vias dos avisos de lançamento deveriam ter sido remetidas ao Sr. Delano, mas estavam de posse da autuada.
- 4) O Sr. Delano afirmou somente ter atuado no mercado financeiro no ano de 1988.
- 5) O Sr. Delano afirmou que jamais teria pago ou recebido qualquer importância para ou da autuada.
- 6) O Sr. Delano afirmou que jamais na época trabalhava como geotécnico em uma obra de construção civil, percebendo somente seu salário, sua única fonte de rendimentos.

Considerando tais fatos a fiscalização considerou omissão de receitas, com base no art. 181 do RIR/80, os valores recebidos dos Srs. Arnot e Delano para aplicação no mercado financeiro, bem como considerou também como omissão de receitas os respectivos ganhos de capital.

Na Impugnação apresentada a autuada, com relação à indedutibilidade das despesas das contribuições depositadas em juízo limita-se a transcrever a ementa de 4 acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes em abono à dedutibilidade.



*Paulino*



Com relação à dedutibilidade das variações monetárias passivas limita-se a alegar que da mesma forma que os valores depositados são dedutíveis, também o seriam as variações monetárias passivas. Em abono de sua tese transcreve ementas de 3 acórdãos desse Conselho referentes, contudo à variação monetária ativa, nos quais se decide que tais receitas devem ser apropriadas pelo regime de competência.

Alega, ainda, que não cabe aplicação de multa e juros a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa, vai, inclusive, além, alegando ser que não caberia sequer a autuação com referência a tributos questionados em juízo.

Quanto às receitas supostamente omitidas a Impugnação sustenta não existirem provas de tais fatos, sendo que a fiscalização teria efetuado o lançamento com base em meras suposições.

Foram juntados uma série de documentos com o intuito de comprovar a regularidade das operações efetuados em nome do Sr. Arnot.


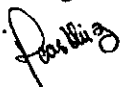
Alega que operava na Bolsa de Valores em nome do Sr. Delano por conta da BVL Corretora, junta uma série de documentos objetivando provar o alegado.

Relativamente ao art. 181 do RIR/80 aduz que não teria aplicação ao caso, pois, não teria havido suprimento de caixa por parte de administradores, sócios ou acionista controlador.

Quanto ao Finsocial pugna que acompanhe a mesma sorte do lançamento de IRPJ. Relativamente ao PIS alega erro no lançamento que deveria ter sido efetuado na modalidade Repique e não sobre o faturamento. Em relação ao ILL sustenta sua inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

No que tange à Contribuição Social, também requer que seja acompanhada a decisão quanto ao IRPJ e vai além, pugnando pela aplicação da isenção ventilada na Lei Complementar nº 70 de 30/12/91, em seu art. 11 parágrafo único, pugna pela aplicação retroativa tendo em vista o art. 106 do Código Tributário Nacional.

Posteriormente, pretende "aditar" sua Impugnação, alegando, em síntese, que as conclusões da fiscalização são totalmente subjetivas, descoladas da prova documental coligida, que o patrimônio e rendimentos do Sr. Arnot deveriam ser objeto de auditoria.



Alega, ainda, que teria havido erro na quantificação da matéria tributável, haja vista que deveria se presumir que os valores resgatados, posteriormente teriam sido reaplicados na operação seguinte.

Especificamente quanto ao Sr. Francisco Delano junta correspondência da Bolsa de Valores de Minas, Espírito Santo e Brasília na qual restou consignado que após auditoria na corretora teria sido constatado que Sr Delano seria cliente da BVL Corretora da qual o contribuinte seria correspondente na praça do Rio de Janeiro.

A Delegacia de Julgamento nouve por bem solicitar novas diligências no estabelecimento, bem como para efetuar exame nos documentos para verificar sua autenticidade (fls. 418).

Após as diligências requeridas a fiscalização houve por bem agravar a multa imposta tendo em vista a ocorrência de fraude. São as seguintes as conclusões das diligências efetuadas, consignadas no Termo de Diligência Fiscal (fls. 420 a 428):

- 1) Quanto à autenticidade das assinaturas do Sr. Arnot a perícia concluiu que somente aquela aposta no pedido de prorrogação de prazo para entrega de documentos seria falsa, sendo todas as demais verdadeiras.
- 2) A fiscalização concluiu, pelo modelo do pedido, bem como pelos erros dele constantes (repetidos em outros requerimentos entregues na mesma data, que também teriam sido elaborados pela atuada), que a falsificação da assinatura teria sido produzido nas dependências da atuada.
- 3) Em declarações prestadas o Sr. Arnot alegou que não fazia distinção alguma entre o Milbanco S.A. e a Milbanco Corretora de Câmbio e Valores S.A., reafirmou que na época sua situação financeira era precária, afirmou que assinava vários documentos dos quais não tinha conhecimento do conteúdo, que se sentia constrangido a assinar os mesmos em virtude de suas dívidas no Banco.
- 4) O Sr. Arnot declarou, ainda, que não preencheu os cheques de transferência de valores de suas contas para a atuada, embora fosse sua a assinatura constante nos mesmos, afirmou que só teria uma máquina de escrever antiga cujos tipos eram diferentes dos constantes nos cheques, estranhou o fato de não constar de referidos cheques a expressão "e/ou" pois tal conta sempre foi conjunta com sua esposa. Declarou, ainda haver assinado cheques em branco que lhe teriam sido enviadas por intermédio do motorista do presidente do Milbanco S.A.
- 5) O Sr. Arnot autorizou o acesso da fiscalização à sua movimentação bancária no Milbanco S.A.

Milbanco S.A. *Francisco*

*[Handwritten mark]*

- 6) Os extratos da conta corrente pertencente à empresa do Sr. Arnot demonstraram que o saldo inicial era baixo, todavia eram feitos vários depósitos e em seguida compensações em valores bastante elevados em valores idênticos.
- 7) Os extratos demonstraram, ainda que, por vezes, cheques de valores expressivos eram pagos (à autuada) sem contudo, que houvesse a necessária provisão de fundos, que por vezes os juros eram estornados.
- 8) Somente os cheques de valores expressivos eram preenchidos à máquina, sendo nominativos à autuada ou ao próprio Sr. Arnot. Nenhum dos cheques de valores elevados teriam passado pelo sistema de compensação bancário tendo todos sido sacados na boca do caixa.
- 9) Era concedido crédito de valores expressivos ao Sr. Arnot.

Instada a manifestar-se acerca do agravamento da multa a autuada invoca os argumentos já aduzidos na Impugnação e seu aditamento, pugnando pela nulidade do lançamento complementar pois a fiscalização teria extrapolado os limites da diligência requerida pela DRJ e pelo fato de já haver se operado a decadência do direito de lançar.

Reiteram os argumentos já expostos e juntam fotos de uma casa, cuja guia do IPTU está em nome do filho do Sr. Arnot (menor) tentando comprovar que o Sr. Arnot não se encontrava em situação financeira tão lastimável quanto a por ele retratada.

Em sua extensa decisão, de aproximadamente 60 folhas, a autoridade julgadora exonera o contribuinte da exigência do ILL, acatando seus argumentos acerca da inconstitucionalidade, fundada na Resolução nº 82/96 do Senado Federal.

Quanto ao PIS, também acolhe os argumentos do contribuinte declarando nulo o auto por erro na sistemática de apuração.

Também foi exonerada a multa por atraso na entrega da declaração, haja vista a coexistência de multa de ofício. No mais, as outras autuações foram mantidas, sendo julgado, portanto, a impugnação apresentada.

Quanto à alegação de que o agravamento da multa teria extrapolado ao pedido de diligências a Delegada de Julgamento os afasta citando extensa doutrina e alegando que no pedido de diligência estava expresso que deveriam ser realizadas todas as "providências requeridas nas circunstâncias".

B

Paulista

8

Relativamente à decadência, no que tange ao agravamento da multa, a decisão funda-se no art. 150, §4º do CTN que dispõe que o lançamento se considera tacitamente homologado com o decurso de 5 anos salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Quanto às operações realizadas em nome do Sr. Arnot a Delegada de Julgamento frisa a circunstância do pedido de prorrogação de prazo no qual consta assinatura falsa do Sr. Arnot ter sido produzido nas dependências da atuada, aduz ainda que tal fato já caracteriza o intuito de fraude.

Acata as argumentações da fiscalização, baseadas nas declarações do Sr. Arnot de que os cheques eram assinados em branco, entende ter havido artifício por parte da atuada que a seu ver operava indevidamente em nome do Sr. Arnot., sustenta que tal fato amolda-se com perfeição ao comando do art. 181 do RIR/80.

No bojo da decisão encontra-se uma planilha que demonstra as entradas e saídas da conta do Sr. Arnot, bem como os valores registrados na atuada.

Sublinha o fato de por diversas vezes o Banco ter acatado os cheques do Sr. Arnot à atuada, ainda que sem provisão de fundos, que posteriormente tais valores eram depositados em dinheiro. Além disso, destaca a circunstância de por vezes os juros incidentes teriam sido estornados.

Entende a autoridade julgadora faltar a comprovação de que os valores teriam efetivamente ingressado na conta da atuada.

No mais, acata os argumentos da fiscalização.

Quanto ao Sr. Francisco Delano alega que o documento juntado pela atuada referente à comunicação da Bolsa de Valores de Minas, Espírito Santo e Brasília a Delegada entende não se prestar a comprovar nada haja vista que somente a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro poderia produzir algum esclarecimento.

A decisão explicita, ainda, que o endereço constante da Ficha Cadastral do Sr. Francisco Delano no Rio de Janeiro era de seu cunhado, falecido, ex-sócio da BVL Corretora.

Entende, ainda, a decisão recorrida que falta comprovação de que o Sr. Delano ou a BVL fossem representadas pela atuada. No mais, acolhe as alegações da fiscalização. Entende haver fraude, por todo o exposto.



*Delano*



Quanto à dedutibilidade das despesas com contribuições depositadas em juízo, entende a julgadora que somente as contribuições pagas seriam dedutíveis. Aduz, ainda, que as provisões somente são dedutíveis por expressa determinação legal. Quanto às variações monetárias passivas dá o mesmo tratamento, haja vista que o acessório deve seguir o principal. Desfaz o equívoco do contribuinte ao alegar que não caberia incidência de multa e juros, pois não seria o IRPJ que estaria com a exigibilidade suspensa, mas sim o FINSOCIAL e o PIS.

É desfeita também a confusão perpetrada pela autuada que pretendia aplicar retroativamente a LC nº 70/91 para a Contribuição Social, haja vista que tal Lei refere-se à COFINS e não à CSL.

Em suas razões de recurso a recorrente repisa todos os argumentos anteriormente expendidos, acrescentando, ainda que quanto à Contribuição Social a autoridade julgadora teria inovado o enquadramento legal ao citar o art. 11 da Lei Complementar nº 70/91.

Alega ainda, que por estar em liquidação extrajudicial as multas e juros devem ser excluídos, em aplicação ao art. 18 da Lei nº 6.024/74.

É o relatório. *P. Martins*

8

## VOTO VENCIDO EM PARTE

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator

Devem ser analisados os recursos voluntário e de ofício. O primeiro é tempestivo e preparado com o depósito recursal nos termos da liminar e sentença proferidas no Mandado de Segurança nº 2000.38.00.012886-7, concedendo exclusão da base de cálculo de 30% dos juros e multa.

Analiso primeiramente o recurso voluntário.

Quanto à adição das despesas com contribuições depositadas em juízo, entendo que até o advento da Lei nº 8.541/92 os tributos eram dedutíveis pelo regime de competência, consoante expressa determinação do art. 225 do RIR/80.

Nesse sentido, aliás, as ementas dos acórdãos (101-89.610, 103-16.138, 103-16.771 e 101-88.659) desse Conselho transcritas na Impugnação.

Quanto à variação monetária passiva, não há nos autos, elementos suficientes para precisar em que bases era efetivada. Vale dizer, não há como precisar se a variação monetária era reconhecida de acordo com a correção dos depósitos ou se era apropriada segundo a atualização dos tributos e contribuições em atraso.

Caso a variação fosse reconhecida segundo a atualização de tributos em atraso, obviamente, a própria contabilização da variação monetária passiva teria sido equivocada, pois, como é cediço, sob valores depositados em juízo não devem incidir nem juros nem multa.

Como a fiscalização não faz menção à equivocada contabilização das variações passivas tal hipótese deve ser descartada.

A única alternativa, portanto, é considerar que as variações passivas eram reconhecidas de acordo com a atualização dos valores depositados.

Nesse caso, entendo que duas possibilidades devam ser consideradas, a primeira de que as respectivas receitas financeiras dos depósitos não eram consideradas e a segunda de que eram.

8

*Franklin*

8

Se a autuada não estivesse reconhecendo as receitas das contas de depósito judicial, na verdade as variações passivas teriam como efeito fiscal verdadeira dedução indevida do Lucro Líquido.

Mas, nesse caso, caberia à fiscalização adicionar as receitas e não considerar indedutíveis as variações passivas. Como a autuação, nesse particular, não foi contestada, deve-se admitir que as receitas tenham sido devidamente contabilizadas, também pelo regime de competência, pois sob a atividade para a presunção de verdade.

Com efeito, não admitir a dedução de variações monetária passivas seria reconhecer ganho tributável sem que na essência tal tivesse ocorrido.

Eventual rendimento efetivamente tributável somente ocorrerá se e na exata medida do futuro e incerto êxito, cabendo, somente então, anular os efeitos das variações monetárias indevidamente apropriadas como despesa.

Alias, as variações monetárias passivas também devem ser deduzidas pelo regime de competência, não só em obséquio ao art. 225 do RIR/80, mas também como forma de garantir que o efeito tributário da atualização dos depósitos somente ocorra acaso o contribuinte levante os depósitos.

Devem ser exoneradas, portanto, as exigências referentes à adição de tais despesas, tanto em relação ao IRPJ quanto em relação à CSL.

Quanto à omissão de rendimentos, entendo por bem fazer uma breve análise da norma insculpida no art. 181 do RIR/80.

Esse artigo refere-se, claramente, à omissão de receitas resultante do suprimento de caixa não comprovado por parte de administradores, sócios ou acionistas.

A razão de ser é que eventual suprimento real de caixa não seria tributável em seu ingresso e posteriormente poderia retornar aos próprios acionistas, sócios ou controladores, por ter características próprias de um empréstimo ou uma conta-corrente.

Todavia, sob tal justificativa algumas empresas escondiam receitas não oferecidas à tributação e posteriormente distribuíam a mesma receita aos sócios ou administradores sob alegação de devolverem o suprimento de caixa.

Q

P

X

O campo de abrangência da norma, portanto, deve cingir-se às situações que buscava inibir.

As características dessas situações eram: (i) recursos sem comprovação de origem; (ii) suprimentos materialmente não comprovados; (iii) possibilidade de distribuir posteriormente eventuais lucros ou rendimentos a quem tivesse realizado referido suprimento de caixa sem qualquer tributação.

Creio que essas considerações iniciais sejam suficientes para fundamentar o presente voto. Passemos, portanto, à análise dos fatos para verificar se teria realmente ocorrido omissão de receita nos termos capitulados.

A análise deve ser iniciada pelas operações perpetradas em nome do Sr. Arnot.

O primeiro requisito necessário à comprovação da omissão de receitas não se faz presente, pela singela razão de que o Sr. Arnot, em suas contas bancárias, possuía recursos suficientes para efetuar as operações.

Mesmo quando seu saldo não era suficiente o Banco cobria seus cheques e posteriormente era efetuado depósito para cobrir o valor a descoberto.

Não se pretende, com essas afirmações, desconsiderar as irregularidades e inconsistências tão propriamente demonstradas pela fiscalização e pela Delegacia de Julgamento.

É verdade que causam espécie todas as declarações prestadas pelo Sr. Arnot. Também é verdade que os valores movimentados em suas contas não condizem com sua alegada situação financeira de endividamento. Não é coerente, também, que qualquer instituição conceda a pessoa tão endividada créditos tão vultosos, mormente se for levado em conta que a instituição que concedia o crédito era ligada à instituição que operava na Bolsa.

Todavia, esses fatos não infirmam os fatos demonstrados com propriedade pela própria Delegacia de Julgamento, quais sejam, os valores efetivamente transitavam pela conta do Sr. Arnot.

Se eram rendimentos percebidos por ele, se eram reservas transferidas de outra conta, da venda de algum bem, se eram valores emprestados por terceiros, se a conta simplesmente era utilizada por terceiros não se pode afirmar com precisão pelos dados constantes desses autos.

8

13/06/97

8

A verdade é que não existe uma prova sequer que os valores que ingressaram na conta do Sr. Arnot fossem de titularidade de sócios ou administradores do banco. Aliás, a fiscalização, se buscou qualquer indício disso, quedou-se silente.

E, se tivesse encontrado, o caminho correto seria determinar a origem de tais recursos e comprovar que as operações teriam sido realizadas pelos titulares dos recursos, não pelo Sr. Arnot, em clara tentativa de fraudar o Fisco. Nesse caso, por óbvio, os titulares dos rendimentos é que deveriam ser penalizados.

Mas não se comprova e não se pode precisar a origem dos recursos transferidos à Recorrente para que fossem efetuadas aplicações em Bolsa.

À segunda condição, melhor sorte não assiste. Também não está comprovado que os recursos não foram transferidos para a recorrente. Ao contrário, até onde se tem notícia os valores que estavam na conta do Sr. Arnot eram transferidos mediante emissão de cheques nominais à recorrente que segundo informações do Banco não transitavam pelo sistema de compensação por serem operações efetuadas na mesma agência, sendo descritas como saque na "boca do caixa".

A fiscalização, inobstante seus esforços, não conseguiu comprovar que os recursos não teriam ingressado na Corretora cuja contabilidade conferia em datas e valores com os cheques emitidos.

Como já se disse, parece certo que a operação era irregular, mas não há como afirmar que era a recorrente que operava em nome do Sr. Arnot e não existe presunção legal nesse sentido.

Qualquer um, com a conivência de funcionários do Banco, poderia ter efetuado tais operações. Mas não se pode estabelecer com certeza que tenha sido a recorrente.

Nem mesmo o abono pelo próprio presidente do banco na Ficha Cadastral do Sr. Arnot pode levar a tal conclusão. Nem as alegações do Sr. Arnot de que assinava cheques em branco enviados pelo presidente do Banco conduzem a essa conclusão.

Meu voto, portanto, é no sentido de exonerar a exigência relativa ao IRPJ, CSL e FINSOCIAL referentes à omissão de receitas vinculadas às operações realizadas em nome do Sr. Arnot, por falta de provas para a correta identificação do sujeito passivo.

*P* *Passivo*

*X*

Não creio que outro destino possa se dar às receitas supostamente omitidas relativas às operações realizadas em nome do Sr. Francisco Delano.

Embora não haja comprovação da titularidade dos recursos e embora também não haja comprovação da transferência dos mesmos para a recorrente entendo que não pode ser configurada com clareza a omissão de receitas.

Na verdade, deve-se destacar que nem a fiscalização nem a autuada se preocuparam em evidenciar se teria ou não havido a transferência dos mesmos e se os mesmos eram de titularidade do Sr. Delano. Entendo, portanto, que a questão deve ser analisada sob outro prisma.

Algumas circunstâncias de relevo devem ser trazidas à lume. A primeira diz respeito ao fato do Sr. Delano ser cunhado do ex-sócio (atualmente falecido) da corretora BVL. Aliás o endereço constante do cadastro do Sr. Delano era exatamente o endereço desse ex-sócio e cunhado.

Outro fato relevante deve ser destacado. A Bolsa de Valores de Minas, Espírito Santo e Brasília, em auditoria específica na Recorrente, atesta que o Sr. Delano era cliente da corretora BVL, sendo que esta última era representada pela Recorrente, corroborando, portanto, as alegações da Recorrente de que operava em nome do Sr. Delano por conta da BVL.

Eventuais irregularidades na Ficha Cadastral ou nos controles da recorrente não se prestam a atribuir-lhe a titularidade dos recursos aplicados, nem, tampouco a atribuir-lhe responsabilidade tributária.

Os fatos, como descritos e documentados, conduzem a outra conclusão, a de que o ex-sócio do BVL é que operava em nome do Sr. Delano. Todavia, com o mesmo falecido e, portanto, sem o direito de defesa, seria iniquidade atribuir-lhe qualquer atitude ilícita.

A única afirmação que se pode fazer é a de que não existem provas de que os recursos transferidos teriam natureza de receitas omitidas, não se podendo, portanto, aplicar o art. 181 do RIR/80, pois os recursos sequer teriam sido transferidos para a titularidade da recorrente. Teriam, tão-somente, sido por ela administrados, retornando posteriormente ao Sr. Delano ou ao real titular dos valores.

A recorrente, embora tenha operado em nome do Sr. Delano, de fato nunca teve a titularidade dos valores. O fato é que os valores transferidos eram aplicados na Bolsa e as respectivas ações passavam a ser de titularidade do Sr.

Delano e não da Corretora. Em nenhum momento ficou comprovado que a titularidade dos valores teria sido transferida para a recorrente.

Enfim, sem a efetiva identificação de quem seria a titularidade dos valores, com a simples e precária posse dos mesmos, não se pode admitir, com base em meros indícios, a alegação de que receitas teriam sido omitidas pela recorrente, em clara ofensa ao art. 112, II, do CTN que, na dúvida, determina que a interpretação deva ser mais favorável ao acusado.

Meu voto, portanto, é no sentido de exonerar também o IRPJ, FINSOCIAL e Contribuição Social relativos às supostas omissões de receita vinculadas ao Sr. Delano.

Outro não foi o entendimento da E. Primeira Câmara desse Conselho, nos Acórdãos nº 101-93.111 e 101-93112, ambos de relatoria do Conselheiro Kazuki Shiobara, de idênticas ementas, verbis:

*"Processo Administrativo Fiscal – Lançamento – Preliminar – Erro de Identificação do Sujeito Passivo – Persistindo dúvidas quanto à identidade do detentor do poder de comando das operações financeiras praticadas e dos reais beneficiários das receitas e lucros das operações com títulos públicos e privados não pode prosperar a acusação de simulação e conluio, com base em simples suspeitas, para transferir o ônus tributário para um dos intervenientes das operações."*

Com efeito, verifica-se, da leitura dos relatórios e votos dos referidos Acórdãos que, guardadas as diferenças, no mais estes se ajustam ao caso "sub judice", tendo entendido o Conselheiro Kazuki Shiobara, no que foi acompanhado pelos seus pares, de que nos autos do processo não teria havido a prova material de que os recursos seriam, efetivamente, de propriedade das recorrentes e que, portanto, em face do disposto no art. 112, II do CTN, era o caso de se prover, como de fato se proveu, o recurso dos contribuintes.

Ora, o mesmo se diga, pelo quanto até aqui se viu, dos recursos movimentados pela indigitadas pessoas físicas em que não se conseguiu provar que a sua titularidade seria da recorrente.

Mas, ainda que quanto ao mérito o lançamento fosse cabível, a multa não poderia subsistir, dado que a recorrente se encontra em liquidação extrajudicial.

Com efeito, é sabido que o regime de liquidação extrajudicial – a que a recorrente se acha submetida – é o equivalente, na seara administrativa, ao da

falência, na seara judicial, já que, a teor do disposto no art. 34 da Lei 6024/74, que regula a liquidação extrajudicial, esta dito:

***“Aplicam a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta lei, as disposições da Lei de Falência (Dec.Lei 7661 de 21.06.45), equiparando-se ao síndico o liquidante; ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no art. 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda”.***

Nesse contexto, assentou o Supremo Tribunal Federal na Súmula 565 abaixo transcrita, que realmente não é cabível a aplicação de multa:

***“A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência”.***

Se mais não bastasse, o E.Superior Tribunal de Justiça, analisando caso de instituição financeira em liquidação extrajudicial, entendeu não ser cabível a imposição de multa pelo não pagamento de tributo, senão vejamos:

***“Tributário.Multa.Instituição Bancária Sob Intervenção.***

***1 – Não há que se cobrar multa pelo não pagamento de tributo, quando a instituição contribuinte encontra-se sob procedimento intervencional.***

***2 – Aplicação subsidiária da Lei nº 7.661/45***

***3 – Recurso especial improvido”. (Rec.Esp. nº 126.199/RS/ (97/0022924-6)***

No mesmo sentido os Acórdãos 104-16.315 e 104-17.384, da 4ª Câmara deste Conselho.

Pelas mesmas razões e em face de precedentes judiciais, dos quais cito a ementa do AgIn 94.04.33816-8, afasto igualmente os juros imputados à recorrente no lançamento:

***“Contra a massa não correm juros se vencidos após a decretação da quebra (art. 26, caput, do Decreto-lei 7661/45”***

Isso posto, passo a analisar o recurso de ofício relativo à exoneração do ILL, do PIS e da multa lançada em face da intempestiva entrega da declaração.



*Proibido*



Processo nº : 10680.003223/97-59  
Acórdão nº : 107-06.336

19


Quanto ao ILL é de se negar provimento ao recurso de ofício haja vista que a Resolução 82/96 do Senado Federal efetivamente expungiu do ordenamento jurídico a expressão acionista constante do art. 35 da Lei 7.713/88.

Quanto ao PIS, deve se dizer que o lançamento estava equivocado, pois a recorrente deveria ser tributada na modalidade Repique e não Faturamento, dessa forma, também nesse aspecto, nego provimento ao recurso de ofício.

Quanto à multa lançada em face da intempestiva entrega da declaração de rendimentos, ressalvado meu entendimento pessoal, curvo-me à jurisprudência dominante do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e, conseqüentemente, dou provimento ao recurso de ofício para reestabelece-la a qual, todavia, deve ser ajustada, excluindo-se de sua base os valores exonerados.

Na verdade, a multa havia sido exonerada pela DRJ considerando-se a existência de multa de lançamento de ofício a qual deve deixar de subsistir nos termos do proposto neste voto.

É o meu voto.

 Sala das Sessões-DF, 25 de julho de 2001.

  
NATANAEL MARTINS

## VOTO VENCEDOR EM PARTE

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora-Designada

Não obstante o brilho com que o I.Relator conduziu o seu voto no recurso voluntário, no tocante à alegada omissão de receitas derivadas de recursos de operações realizadas em nome dos Srs. Arnot Gualberto Abreu e Francisco Delano Gonçalves Ferreira, não vejo como o acompanhar.

Com efeito, do extenso trabalho da fiscalização realizado ao longo do processo, da diligência requerida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a meu ver, há razões de sobra para se imputar a propriedade dos recursos de aludidas operações à recorrente.

A autoridade julgadora monocrática, em longa e bem fundamentada decisão (especialmente fls. 511/540), a que integralmente me reporto, não deixou dúvidas quanto a circunstância de que os indícios apurados pela fiscalização convergem, indiscutivelmente, ao fato de que a propriedade dos recursos seriam da recorrente.

De fato, as indigitadas pessoas físicas, a toda evidência, não possuíam recursos financeiros que justificassem as operações realizadas; no decorrer do processo constatou-se a falsificação de documento que, conforme depoimento, fora feito por gerente do Banco; os depoimentos das pessoas físicas convergem no sentido de atribuir a propriedade dos recursos à recorrente; por fim, a forma como as operações foram conduzidas pela recorrente e pelo Banco também convergem no sentido de conferir a titularidade dos recursos à recorrente.

Por tudo isso, nesse particular, divirjo do voto do E.Relator.


Quanto ao lançamento reflexo de CSL, em razão do decidido, este deve, por decorrência, ser ajustado ao decidido no processo matriz. Já quanto ao lançamento de Finsocial, porque derivado exclusivamente sobre as operações praticadas pelas referidas pessoas físicas, este deve ser integralmente mantido.

f

Ilca Diniz

f

Quanto ao recurso de ofício, em razão do que decidi no lançamento matriz, nego o seu provimento.

 Sala das Sessões-DF, 25 de julho de 2001.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Y